

LEI UNIFORME DE GENEVRA – LUG

▶ Promulgação da Convenção de Genebra no Brasil - Dec. 57.663/66

▶ COMPOSIÇÃO

A) ANEXO I – PRÓPRIA LEI, É A BASE DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL

B) ANEXO II – RESERVAS OFERECIDAS ÀS PARTES CONTRATANTES

1) RESERVAS ADOTADAS À LUG

▶ as reservas contidas no Anexo II da LUG referem-se a normas não necessárias

▶ Brasil adotou 13 das 13 reservas oferecidas pelo Anexo II

▶ O preâmbulo do Dec. 57.663/66 é atécnico: “com reservas aos artigos...”. A redação dá a entender que o Brasil não adotou as reservas contidas nestes artigos. A interpretação é exatamente oposta. A expressão deve ser entendida: com a “*adoção das reservas dos arts...*”

1ª – ART. 2º, DO ANEXO II

▶ esta reserva afeta diretamente o art. 8º da LUG (Anexo I)

▶ a reserva foi adotada para permitir a possibilidade da constituição de mandatários com poderes especiais, assinar pelo mandante

▶ aplicação do art. 1º,V do Dec. 2.044/1908

2ª – ART. 3º, DO ANEXO II

▶ a adoção da reserva significa que o Brasil usou da faculdade de adotar o art. 10 da LUG

▶ Sum 387 STF e art. 4º do Dec. 2.044/1908

3ª – ART. 5º, DO ANEXO II

▶ a adoção da reserva determina que o pagamento deverá ocorrer no próprio dia do vencimento

▶ art. 20 do Dec. 2.044/1908

4ª – ART. 6º, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva determinando que compete ao Banco do Brasil S/A os serviços de compensação (L. nº 4.595/64)

5ª – ART. 7º, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou a reserva do art. 7º , ou seja, não recepcionou o art. 41 da LUG. O Dec.- lei 857/69 e art. 318 do CC/02 não admitem pacto para pagamento de obrigação em moeda estrangeira

6ª – ART. 9º, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não recepcionar o disposto na alínea 3ª do art. 44, que fixa o prazo para protesto por falta de pagamento (2 dias úteis seguintes ao do vencimento do título). Enquanto a reserva não for regulamentada, aplica-se o art. 28 do Dec. 2044/1908, em que o prazo é no 1º dia útil após o vencimento do título

7ª – ART. 10, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não recepcionar o disposto nos números 2 e 3 do art. 43, que prevêem hipóteses de vencimento antecipado do título. O art. 43 fica com a seguinte disposição: São hipóteses de vencimento antecipado:

- I- recusa total ou parcial do aceite;
- II- falência do aceitante - art. 19,II , Dec. 2044/1908

8ª – ART. 13, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não recepcionar o disposto nos números 2 dos arts. 48 e 49, que determinam a taxa de juros de 6% (seis por cento). A reserva permite ao signatário estipular taxa diversa.
- ▶ a questão é controvertida quanto aos juros moratórios – art. 406, CC/02, art. 161, §1º do CTN e En. 28 CJF

9ª – ART. 15, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva pois a matéria sobre enriquecimento sem causa está disciplinada no art. 48 do Dec. 2044/1908

10ª – ART. 16, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não adotar a regra que determina a obrigatoriedade do emitente de letra de câmbio e nota promissória constituírem provisão de fundos até a data do vencimento do título
- ▶ quanto a questão que diz respeito às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra, a matéria encontra-se disciplinada no art. 51 do Dec. 2044/1908

11ª – ART. 17, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva pois regula as causas de interrupção e suspensão da prescrição nos arts. 197 a 204 do CC/02

12ª – ART. 19, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para adotar a expressão “nota promissória”, a que se refere o art. 75
- ▶ esta matéria já era tratada no art. 54,I do Dec. 2044/1908

13ª – ART. 20, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva por entender que todas as disposições da LUG (anexo I), se compatíveis, podem ser aplicadas às notas promissórias, e não somente as do art. 1º ao 18